

A Validade da Citação nos Processos do TCE

* João de Deus Moreira Calheiros Jr.

O presente artigo visa discutir a validade da citação e o respeito ao contraditório e a ampla defesa nos processos do Tribunal de Contas do Estado.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc.LIV, consagra como garantia fundamental o devido processo legal. O princípio caracteriza-se pela sua excessiva abrangência. O próprio texto constitucional achou por bem especificar como direitos autônomos algumas regras que pela sua natureza já estariam contidas no princípio do devido processo legal.

Um desses princípios autônomos, em termos de garantia processual, é o do contraditório e da ampla defesa, expresso no art. 5º, inc.LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Condição *sine qua non* para que possa existir o contraditório é que o réu ou interessado tome conhecimento de que está sendo acusado. Esse conhecimento se dá através da citação, ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de que este apresente sua defesa. É por isso que para que o processo seja válido é imprescindível a citação inicial do réu.

No TCE/PE as citações são de praxe feitas através do correio, haja vista o órgão não possuir serviço cartorial. Quando o responsável ou interessado não é localizado é feita a publicação no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 28, inc.II, da Lei Orgânica.

Não nos parece, entretanto, que a norma supra diga respeito a qualquer hipótese em que o responsável ou interessado não seja localizado. A norma é por certo imprecisa.

Dentro da visão sistêmica de que o ordenamento jurídico não possui lacunas e ante a proibição do *non liquet*, ao operador jurídico resta tão-somente utilizar-se do procedimento integrativo para solucionar a controvérsia. É assim que dispõe o art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

O próprio Regimento Interno da Corte de Contas preconiza o uso subsidiário da legislação processual para solução dos casos omissos.

Nos valendo subsidiariamente do art. 231, inc.II, do Código de Processo Civil, para esclarecer a imprecisão contida na Lei Orgânica, forçoso será entender que o réu só deverá ser citado por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.

A prática tem demonstrado que nas citações onde o correio não logrou êxito ou a assinatura aposta no aviso de recebimento não seja identificável a providência tomada tem sido a citação por edital.

É de todo oportuno levantar alguns questionamentos: 1 – Será que o correio não entregou a citação porque procurou o interessado numa hora em que este não se encontrava?; 2 – Será que o endereço não foi informado erroneamente?; 3 – Será que a pessoa que recebeu a citação não deixou de entregá-la ao interessado? .

Nos três casos é possível que o interessado esteja em lugar conhecido, certo e acessível. O problema pode ter sido do correio, de falha processual ou até mesmo de esquecimento de quem recebeu a citação. É provável, ainda, que em todos os exemplos o interessado não possua culpa alguma.

Mais adiante, tal equívoco na citação pode ser alegado como cerceamento de defesa. A alegação, se aceita, implicará a nulidade da decisão da Colenda Corte.

Diante de tal realidade, o que fazer? Verifica-se, de pronto, a necessidade da criação de serviço cartorial responsável por citar pessoalmente o interessado, sob pena de por falha processual restar inviabilizada a atuação do Órgão de Controle Externo.

À guisa de arremate, é oportuno lembrar que, mesmo nos casos em que a citação por edital é possível, devem ser obedecidos os requisitos previstos no art. 232, do Código de Processo Civil, como a afixação do edital na sede do juízo e a publicação do edital no prazo máximo de 15 dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas em jornal local.

** O autor é Auditor das Contas Públicas lotado no GC-05, bacharel em Direito e Administração de Empresas, Pós-graduado em Gestão Pública e Controle Externo.*